



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

PARECER n. 00039/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.080059/2015-18

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA - DIRETORIA DE
LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS-DLLLB.**

ASSUNTOS: Análise de minuta de Termo de Compromisso de
Confidencialidade entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e
a União, por meio do Ministério da Cultura.

I – Minuta de Termo de
Compromisso de Confidencialidade a ser
celebrado entre a União, por meio do Ministério
da Cultura e a Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos – ECT visando proteger as
informações confidenciais tendo em vista a
possibilidade de contratação da Empresa
Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para
executar a mixagem, o empacotamento e
distribuição de acervo de livros produzidos e
recebidos pelo Ministério da Cultura.

II – Ausência de indício de
ilegalidade.

III – Pelo prosseguimento, com
a ressalva do artigo 15.

I – RELATÓRIO

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c com o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por despacho do Chefe de Gabinete – Substituto da Secretaria Executiva, à folha 78, vêm ao exame desta Consultoria Jurídica os autos do processo referido, com vistas à verificação do aspecto jurídico-formal da minuta de Termo de Compromisso de Confidencialidade a ser celebrado entre a União, por meio do Ministério da Cultura e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. Os presentes autos, contendo 1 volume e 79 páginas, foram distribuídos a Advogada signatária, no dia 04.01.2016 pelo sistema SAPIENS, registro que a Advogada em questão estava fruindo o seu período de férias até o dia 08.01.2016, encontrando-se instruídos com a documentação a seguir:

1. Ata de reunião vinculada 2015 – Videoconferência (fls. 01-02);
2. Termo de Autuação (fl. 03);
3. Projeto Básico (fls. 04-32);
4. Relatório de viagem com lista de presença da visita técnica ao Estado do Rio de Janeiro (fls. 33-34);
5. E-mail's esclarecendo os termos da visita técnica (fls. 35-42);
6. Proposta Técnica/Comercial dos Correios (fls. 43-69);
7. E-mail's discorrendo sobre o Termo de Confidencialidade (fls. 70-71);
8. Minuta de Termo de Compromisso de Confidencialidade (fls. 72-75);
9. Nota Técnica nº 180/2015 – DLLL/SE-Minc (fls. 76-77);
10. Despacho nº 01/SE/Minc (fl. 78);

3. Em relação à regularidade de formação do processo o artigo 22 da Lei nº 9.784/1991[1] dispõe que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

4. Destarte, no que pertine especificamente à licitação[2], bem como contratos/convênios e outros ajustes[3], fato é que o



processo administrativo deve observar as normas que lhes são pertinentes[4].

5. Nesses termos, Recomenda-se que o termo de autuação inicie a instrução processual. Outrossim, os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. De início, convém destacar que compete às Consultorias Jurídicas prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU.

8. Além disso, entende-se que as manifestações das Consultorias Jurídicas são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta no parecer. Donde se conclui que o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.2 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE

9. Conforme documento às fls. 76-77, cuida-se de minuta de Termo de Compromisso de Confidencialidade a ser firmado entre a União, por meio do Ministério da Cultura e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT tendo por objeto:

[...] a proteção das informações confidenciais, disponibilizadas por uma parte a outra, em razão da

negociação vigente para participação no processo de escolha de parceiro logístico para a prestação de serviços de recebimento de carga, higienização e catalogação, conferência, estocagem em área cedida pela contratada, distribuição ao destino final (incluindo destinatários internacionais) e gestão da informação.

10. Nesse sentido, a responsabilidade da União em manter o sigilo das informações por meio do Ministério da Cultura estão descritas na minuta de Termo de Compromisso de Confidencialidade no item 3 da à fls. 73-74.

11. No que concerne à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, norma que será aplicada ao caso em análise, já que não existirá transferência de recursos entre os partícipes, o artigo 116 assim estabelece:

Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, no qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (grifamos)

12. Dessarte, como o documento em análise é uma etapa inicial de negociação com a ECT, conforme relatado às fls. 76-77 considero que o Projeto Básico juntado às fls. 04-32 atende ao que se pretende



para o momento. Lembrando que quando da formalização do instrumento negocial esse deverá obedecer a norma de regência e suas exigências, conforme documento a ser celebrado.

13. O interesse da Administração é demonstrado nas razões trazidas pelo documento de folhas 04-32 e 76-77.

14. Registra-se, ainda, no que concerne à justificativa para a escolha da ECT da importância de constar as razões de sua escolha no documento mencionado no artigo 12 acima.

15. Com relação à minuta minuta de Termo de Compromisso de Confidencialidade anexada às fls. 72-75 sugere-se a alteração da segunda parte, por falta de personalidade jurídica de órgãos, para que passe a constar: "II. A União, por meio do Ministério da Cultura..." de resto, por se enquadrar dentro dos ditames legais nada se tem a ponderar.

2.3.1 - DO PROJETO BÁSICO

16. O projeto básico (fls. 04-32) traz as informações necessárias para o conhecimento do propósito da Administração. Assim, o documento contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a finalidade presente.

III – CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, examinada a minuta de Termo de Compromisso de Confidencialidade, tão-somente no que concerne aos seus aspectos jurídico-formais, abstraídas qualquer consideração acerca dos valores, das questões técnicas, da oportunidade e das adequações de demandas, que não sofrem apreciação jurídica, resguardado, ainda, o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se favoravelmente à sua assinatura com a observação constante do artigo 15 acima.

18. Dispensada aprovação superior nos termos da Portaria N° 01, de 04.11.2009 desta Consultoria Jurídica. Publicada no DOU de 05.11.2009.

19. Diante do exposto, **sugere-se o retorno dos autos à**

Secretaria Executiva, para as providências decorrentes.

[1] Art. 22 da Lei nº 9.784/1999:

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.”

[2] Art. 38 da Lei nº 8.666/1993:

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

[3] ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Texto Enunciado: “OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.

[4] Observar a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº1243/2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que se verifique a existência de disciplina própria reguladora no âmbito do órgão assessorado.

~~À consideração superior.~~

Brasília, 15 de janeiro de 2016.



MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
JUDICIAIS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400080059201518 e da chave de acesso f24831dc

Documento assinado eletronicamente por MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5931189 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA. Data e Hora: 15-01-2016 16:00. Número de Série: 3457111354512309127. Emissor: AC CAIXA PF v2.

CONJUR/MinC
EM BRANCO